SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334543 - SP (2026/0315223-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO ROSSANEIS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
		JOSÉ LUIS POLICIANO - SP465702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem (prequestionamento, Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), exigindo-se, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impugnação integral do dispositivo único da decisão de inadmissibilidade.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte limita-se a reiterar teses de mérito, sem enfrentar, concreta e pormenorizadamente, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60006055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b42be155-524a-4edc-bbe9-311588364086

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: b42be155-524a-4edc-bbe9-311588364086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3334543 - SP (2026/0315223-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO ROSSANEIS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
		JOSÉ LUIS POLICIANO - SP465702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial na origem (prequestionamento, Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), exigindo-se, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impugnação integral do dispositivo único da decisão de inadmissibilidade.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte limita-se a reiterar teses de mérito, sem enfrentar, concreta e pormenorizadamente, os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO ROSSANEIS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ, divergência não comprovada e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA60006926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:49
Código de Controle do Documento: dc6302e7-89b6-4272-8f7c-8d25d82c1734

Na presente insurgência, a defesa sustenta violação ao art. 155 do CPP, afirmando que a condenação pelo roubo foi lastreada em elementos insuficientes. Aduz *bis in idem* na valoração da reincidência, utilizada para agravar a pena e fixar regime mais gravoso, apontando ofensa aos arts. 59 e 61, I, do CP. Sustenta a possibilidade de compensação integral entre confissão e reincidência no crime de roubo, com base no art. 67 do CP. Defende o reconhecimento de crime único entre a posse de arma de fogo e a posse de munição, por inadequação do concurso formal, sob o prisma do art. 70 do CP. Pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto, por violação ao art. 33 do CP, salientando que a pena do roubo foi estabelecida em 6 anos e 4 meses e que a reincidência isolada não impõe regime fechado (e-STJ fls. 684/688).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ fl. 688).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte não impugnou especificamente os óbices que levaram à inadmissão do recurso especial na origem, consistentes na ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), na incidência da Súmula 7/STJ e na deficiência na demonstração do dissídio, inclusive pela indevida indicação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recursos ordinários (e-STJ fls. 678/679 e 651/656). Consoante o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a falta de ataque específico a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, cujo dispositivo é único e incindível, autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, como assentado pela Corte Especial: "A decisão que não admite o recurso especial […] deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fls. 678/679).

Nas razões do presente agravo regimental, a parte insiste exclusivamente no mérito das teses já deduzidas no recurso especial, sem enfrentar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a *ratio* da decisão agravada, qual seja, a ausência de impugnação específica aos óbices de admissibilidade do recurso especial. Esse proceder contraria o princípio da dialeticidade recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60006926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:49
Código de Controle do Documento: dc6302e7-89b6-4272-8f7c-8d25d82c1734

n. 182/STJ, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (e-STJ fls. 678/679).

A propósito do rigor na exigência de impugnação específica, cumpre reiterar que a mera afirmação genérica de desnecessidade de reexame fático-probatório, desacompanhada de demonstração concreta de que as teses prescindem da alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não satisfaz o dever de enfrentamento dos fundamentos de inadmissibilidade (e-STJ fls. 659/663 e 678/679). No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, que opina pelo desprovimento do agravo regimental, registra a ausência de dialeticidade e, subsidiariamente, destaca a inviabilidade das teses de mérito por óbices de prequestionamento (Súmula 211/STJ), reexame de prova (Súmula 7/STJ) e regime prisional fixado por imposição legal (art. 33, § 2º, "a", do CP), com referência a julgados desta Corte (e-STJ fls. 709/712).

Diante desse quadro, incumbia à defesa, no agravo regimental, impugnar de forma específica os fundamentos da decisão que, no âmbito desta Corte, não conheceu do agravo em recurso especial, o que não ocorreu. Inafastável, portanto, a aplicação do enunciado n. 182/STJ ao próprio agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:49
Código de Controle do Documento: dc6302e7-89b6-4272-8f7c-8d25d82c1734

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0315223-2

AgRg no AREsp 3.334.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004404620258260575 15000715820258260613 4404620258260575
44046202582605751500071582025826061 3 801912025

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO ROSSANEIS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
		JOSÉ LUIS POLICIANO - SP465702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO ROSSANEIS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
		JOSÉ LUIS POLICIANO - SP465702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:57
Código de Controle do Documento: E22CB423-7BD0-453E-AF83-FF1E48E73EA7